

70/11

Assinado de
 Feg e justico,
 Arrost, higien e sande
 servos de 20/1/55
 originalmente

Senhor Presidente,

Nobres Colegas,

Com o desenvolvimento do Município, o aumento da sua população e consequente aumento do número de crianças em idade escolar, surgem, também, problemas de ordem administrativa do Município no setor educacional.

Já temos, no Município, localidades em que o número de alunos matriculados nas escolas municipais exige dois, três ou mais professores e, daí surgem as dificuldades quanto à posição hierárquica desses professores. Somos de parecer que, em qualquer estabelecimento ou repartição onde houver mais de um funcionário deve, forçosamente, existir alguém que seja encarregado daquele estabelecimento ou repartição, que seja investido da função de direção e supervisionamento, ficando os demais subordinados ao mesmo. A ordem, a boa marcha do serviço exige essa medida.

Há ainda outro assunto. Nas vilas e povoações afastadas da sede do Município, onde se torna difícil a fiscalização das escolas por parte da Prefeitura, pois, bem sabemos, essa fiscalização importa em manutenção de funcionários bem remunerados, despesas de viagem, hospedagens, etc., o que acarretaria despesas de vulto para os cofres municipais, deveriam existir associações de pais dos alunos que tomariam a seu cargo aquela fiscalização, levando ao conhecimento da Prefeitura toda e qualquer irregularidade que, porventura, possa ocorrer. Em caso de impossibilidade de existência das associações acima referidas, deveria haver ao menos um cidadão que, espontaneamente, e autorizado pelo Prefeito, colaboraria na fiscalização do ensino.

Pelos motivos acima expostos, apresentamos o seguinte

PROJETO DE LEI **ARQUIVADO**

Art. 1º - Nas escolas Municipais em que houver mais de um professor, um deles, de acordo com as normas estatutárias do Funcionalismo Público, será incumbido de função de Diretor.

§ ÚNICO - Pelo exercício da função prevista neste artigo o professor designado perceberá uma gratificação que poderá ser até 50% dos respectivos vencimentos.

Art. 2º - Em todas as localidades em que existirem escolas municipais, será nomeada uma pessoa para exercer as funções de fiscalização.

§ 1º - O encarregado de fiscalização do Ensino exercerá as suas funções a título honorífico, não terá vencimentos nem gratificação e os seus serviços serão considerados de relevância para o Município.

§ 2º - O encarregado de que trata este artigo não terá autoridade para punir nem repreender; deverá apenas observar a marcha dos trabalhos escolares, podendo visitar a escola em qualquer tempo, dentro do horário de seu funcionamento, e levar ao conhecimento da Prefeitura to-

.....

da e qualquer irregularidade que constatar.

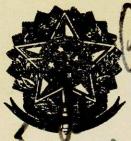
§ 3º - O encarregado de que trata este Artigo será de livre escolha do Prefeito, devendo, de preferência, recair na pessoa do Presidente da associação dos pais dos alunos, onde essas associações existirem.

§ 4º - As informações prestadas pelos encarregados investidos suas funções na forma desta Lei terão caráter sigiloso, devendo o Prefeito, ao tomar conhecimento dessas, abrir o competente inquérito administrativo para a apuração dos fatos.

Art. 3º - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, em 20 de Janeiro de 1955.

Waldí Wint
José M. P. Pach
M. Baldó Pachler



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 6/55

*O Camarista, Ass. Técnic
O Camarista, Saúde e Cultura
Sala das Sessões, 25/1/55*
Assunto: Projeto de lei que cria o cargo de diretor nas escolas onde houver mais de um professor, estabelece fiscalização e institue diversas normas no ensino municipal.

Autor: Vereador Waldi Winter

Constituirá a presente projeto se pôventura fôr transformado em lei, o primeiro passo dado pela Municipalidade, para regularizar e pôr fim à uma série de abusos verificados nas escolas municipais. A sua função será a de melhor controle e fiscalização do ensino público municipal, sem que com isto venha a Prefeitura ficar grandemente onerada com a admissão de fiscais de ensino, no quadro do seu funcionalismo.

A aprovação do presente projeto de lei, é algo pois que se impõe, possuir não só de conveniência, como de grande necessidade para a normalização do ensino municipal.

Na elaboração do presente parecer, tivemos a oportunidade de entrar em contacto com membros das Comissões de Finanças e Orçamento e Higiene, Assistência Social, Educação e Cultura, que manifestaram também o seu ponto de vista favorável à aprovação do presente projeto de lei, não tendo portanto esta Comissão, ao emitir o presente parecer, invadido indevidamente as atribuições dos nobres colegas de outras comissões, que foram consultados sobre a matéria. Assim sendo, não nos foi possível limitar apenas a informar o legislativo sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto mas, coube-nos também a tarefa de chamar a atenção dos nobres membros deste legislativo, sobre a importância e oportunidade do presente projeto de lei, que vem de encontro às necessidades do ensino primário municipal.

Diante do exposto, somos de

PARECER

que este legislativo aprove o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1955.-

A COMISSÃO

Rubens Winter



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE HIGIENE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 2/55.-

Possue o projeto em apreço, diversos pontos obscuros em seu texto, motivo pelo qual o mesmo levará este Legisltivo à uma série de discussões estéreis, sem que se chegue finalmente à uma conclusão ~~final~~, sem o seu necessário desdobramento em outros projetos de lei. Sehão, vejamos: A criação de cargos remunerados só pode partir do Executivo, à quem cabe por direito expresso em lei, a apresentação dos mesmos. Assim, teria desde logo, de suprimir-se do projeto em fóco, a criação do cargo de Diretor das Escolas.

Por outro lado, a maneira como pretende o autor solucionar o problema da fiscalização escolar nas escolas municipais, não satisfaz, pois a escolha do encarregado de fiscalização poderia recair em pessoas que não possuem a necessária instrução e desenvoltura, para avaliar e se pronunciar à respeito do trabalho executado pelos professores municipais.

Outrossim, referindo-se o projeto em questão à Associação dos pais dos alunos, entidade oficialmente desconhecida por esta Municipalidade, a aprovação do projeto implicaria também, embora indiretamente, a aprovação de tal entidade, o que só poderia ser feito, mediante a apresentação pela mesma, dos seus estatutos sociais e demais documentos que comprovem a sua legal existência.

Assim sendo, somos de

PARECER

que o projeto em fóco seja devolvido ao autor para que o mesmo proceda as alterações que julgar necessário ou, salvo melhor juízo, arquivado.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1955.

A COMISSÃO

*Heitor de Faria Júnior
Ruien Stene
Willibaldo Gunkler*